

LEI N.º 650, DE 19 DE JULHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.—E' o Poder Executivo autorizado a contractar com o individuo ou a empresa que mais vantagens offerecer, a fundação neste Estado de uma fabrica de tecidos de algodão, mediante as seguintes condições:

a).—concessão gratuita de dois lotes de terras devolutas, de 3.600 hectares cada um, a escolha do contractante, destinados á cultura do algodão necessario á fabrica e dos cereaes para o consumo dos respectivos operarios e colonos. Em primeiro logar será concedido um lote a titulo provisorio, sómente sendo expedido o titulo de dominio quando o contractante provar que o tem cultivado em metade da sua área; o segundo lote sómente será concedido depois de ter o contractante adquirido o dominio do primeiro e ter neste localisado trinta familias pelo menos;

b).—pagamento das passagens, desde o porto do embarque até o do destino, de sessenta familias que venham dedicar-se ao serviço da fabrica ou a cultura do algodão e dos cereaes que ella consumir;

c).—garantia complementar de juros de 6% ao anno sobre o capital maximo de 800:000\$000, durante o praso de dez annos.

Desde que os lucros liquidos da fabrica attingirem a 6% cessará essa garantia, e quando excederem de dez por cento será o excedente applicado á amortisação das quantias por ventura adiantadas pelo Estado como garantia de juros;

d).—isenção dos impostos estadoaes durante o praso de dez annos.

Art. 2.—O contractante ou a empresa que organizar, deverá:

a).—empregar exclusivamente o algodão produzido no Estado, desde o terceiro anno em diante da installação da fabrica;

b).—produzir annualmente o minimo de 200.000 metros de tecidos;

c).—apresentar ao Governo relatorios semestraes dos trabalhos que executar.

d).—contribuir com a quota annual de 4:800\$000 para as despesas de fiscalisação do respectivo contracto;

e).—facultar ao fiscal do Governo todos os esclarecimentos por elle exigidos e o exame dos livros da fabrica e de todos as suas dependencias;

f).—estabelecer uma colonia agricola com o minimo de cinquenta familias de immigrants, de preferencia Italianos ou Hespanhóes, em local préviamente escolhido pelo contractante;

g).—fazer medir e demarcar a sua custa os lotes de terras que lhe forem concedidos.

Art. 3.—No contracto que o Poder Executivo firmar de conformidade com esta lei, serão estabelecidos os prazos para a organização da empresa para a apresentação dos planos e orçamento das obras, desenhos dosapparelhos e descripção dos pro-

cessos fabris, e para o início e a conclusão das obras; bem como serão introduzidas quaesquer outras condições que forem julgadas convenientes aos interesses do Estado.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 19 de Julho de 1913. 25.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

João da Costa Marques.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo, em Cuyabá, aos dezanove dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.